



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13558.000940/2001-33
Recurso nº 227.808 Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 204-003.740
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial de repetição de indébito é a da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo o termo final o dia em que se completa o quinquênio legal, contado daquela data.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, NAYRA BASTOS MANATTA, ALI ZRAIK JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, MARCOS TRANCHESI ORTIZ E LEONARDO SIADE MANZAN.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS/Pasep, período de apuração outubro/1995 a fevereiro/1996, fundado na decisão do STF na ADIN 1.417-0/DF, que considerou inconstitucional o art. 15 da MP 1.212/95, por inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal.

O processo foi formalizado em 28/12/2001.

A DRF Itabuna/BA indeferiu o pleito por vislumbrar decadência do direito à repetição do indébito, por força dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte discordou da interpretação atribuída ao tema pelo Ato Declaratório nº 096/1999 e que deveria ser observado o entendimento do PN COSIT nº 58/98. Citou jurisprudência dos tribunais superiores.

A DRJ Salvador/BA manteve o indeferimento com os mesmos argumentos do despacho decisório.

O recurso voluntário discorreu sobre a decadência do direito à compensação, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Na sessão de 10/08/2005, através da Resolução nº 204-00.067, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apurado o PIS/Pasep devido nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, tomado o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Cumprida a diligência fiscal foi o processo devolvido para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ali Zraik Júnior, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator não haver apresentado o voto respectivo à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 4ª Câmara/3ª SEJUL para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar o acórdão 204-03.740, julgado em 05/02/2009, motivo pelo qual os argumentos expendidos não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

Feita a ressalva, o recurso era tempestivo e preenchia os demais pressupostos de admissibilidade.

Restou consignado em plenário que, nada obstante a realização da diligência, as razões que condicionaram a Resolução 204-00.067, de 10/08/2005, não vinculariam o colegiado

Processo nº 13558.000940/2001-33
Acórdão n.º 204-003.740

CC02/C04
Fls. 207

quanto ao acatamento e superação da preliminar de decadência, encontrando-se cada conselheiro livre para julgar conforme seu entendimento, mesmo porque o quadro legislativo havia sofrido modificação nesse interregno.

Então, respeitante à preliminar argüida de inoccorrência da decadência do direito de vindicar o suposto direito de crédito, entendeu-se não assistir razão ao recorrente.

Em que pese o conhecimento da tese decenal (5 + 5) para o exercício deste direito, acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a aplicaria reiteradamente, inferiu-se que esta exegese, ao menos em sede administrativa, encontraria empecilho na dicção dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mormente seu art. 4º, *verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Mesmo que se cuidasse de norma superveniente aos fatos jurídicos tributários albergados neste feito, a própria lei estabeleceu seu caráter interpretativo e, conseqüente, efeito retroativo, de maneira que suas disposições alcançariam os fatos jurídicos que lhe são anteriores, *ex vi* ao art. 106, I do Código Tributário Nacional, citado textualmente.

Tratando-se de norma válida e vigente, irrefragável sua incidência ao caso vertente, de modo que a extinção do crédito tributário se concretizaria com o pagamento antecipado e não com a sua homologação, como sustentado, implicando no influxo dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional para definição do *dies a quo* do interstício decadencial, de modo que os valores anteriores a 28/12/1996 encontrar-se-iam extintos pela decadência do direito à repetição.

Com estas considerações, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

ROBSON JOSÉ BAYERL

Processo nº 13558.000940/2001-33
Acórdão n.º **204-003.740**

CC02/C04
Fls. 208

CÓPIA